

DECRETO N° 41.141, DE 23 DE JANEIRO DE 2008

REGULAMENTA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DENOMINADO COMISSÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR (CRD), NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA GERAL UNIFICADA DAS POLÍCIAS MILITAR, CIVIL E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CGU), COM O FIM DE JULGAR PRAÇAS SEM ESTABILIDADE DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACUSADAS, EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO NAQUELE ÓRGÃO DISCIPLINAR, DA PRÁTICA DE CONDUTA IRREGULAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-12/298/2008,

CONSIDERANDO que através da Lei nº 3.403, de 15 de maio de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 27.789, de 22 de janeiro de 2001, foi criada, na estrutura do Poder Executivo, a Corregedoria Geral Unificada (CGU), órgão que tem por atribuição o desenvolvimento de atividades disciplinares voltadas às Polícias Civil, Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar,

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições da CGU, encontra-se esculpido no artigo 2º, inciso VI da Lei nº 3.403, de 15 de maio de 2000, bem como no artigo 4º, inciso XII, "b" do Decreto 40.556, de 19 de janeiro de 2007, a possibilidade de instaurar procedimentos, inclusive Processos Administrativos Disciplinares (PAD), atinentes aos servidores militares deste estado, quando a apuração dos fatos tiver sido realizada no âmbito da CGU, os quais passam a ser vinculados àquele órgão, e

CONSIDERANDO que a matéria, no que tange às praças sem estabilidade das corporações militares deste estado, é regulada, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), pela Portaria/PMERJ nº 0168, de 06 de janeiro de 1995 (Dispõe sobre a constituição e funcionamento da Comissão de Revisão Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Rio de Janeiro) e, no âmbito do Corpo de Bombeiros (CBMERJ), pela Resolução/SEDEC nº 197, de 13 de novembro de 1999 (Altera a Comissão de Avaliação de Praças, regulamenta as solicitações de engajamento, reengajamento ou servir independente de engajamento), as quais não contemplam a possibilidade de instauração dos pertinentes PAD no âmbito da CGU, impondo-se, assim, por parte desta Pasta, a regulamentação da realidade fática da normativa estadual sobre a matéria, à luz da Lei nº 3.403, de 15 de maio de 2000 e seus decretos regulamentadores.

DECRETA:

Art. 1º - A praça sem estabilidade da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro que, em razão de procedimento investigatório instaurado no âmbito da Corregedoria Geral Unificada (CGU), for acusada de haver procedido incorretamente no desempenho do cargo, praticado conduta irregular, praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe a que pertencer, será submetida a Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que será instaurado pelo Corregedor Geral/CGU e funcionará naquele órgão disciplinar.

Art. 2º - O PAD a que será submetida a praça acusada se denominará Comissão de Revisão Disciplinar (CRD), a qual se destinará a julgar a capacidade das praças das corporações militares deste estado de permanecerem no serviço ativo, bem como da necessidade de serem submetidas à reciclagem profissional, garantindo-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 3º - A comissão processante será composta de 03 (três) Oficiais da corporação a que pertencer a praça a ser julgada, os quais serão indicados pelo Corregedor Geral/CGU.

§ 1º - A presidência da comissão processante será exercida por um Oficial Superior, tendo como membros 02 (dois) Oficiais Intermediários, todos de Unidade diversa da praça acusada.

§ 2º - Não poderão fazer parte da comissão processante:

- a) Oficial que formulou a acusação;
- b) Oficiais que possuam com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim em linha reta ou até o 4º Grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil e,
- c) Oficiais que já tenham feito parte de outro PAD a que a acusada tenha eventualmente sido submetida.

§ 3º - Em caso de impedimento, a substituição do Oficial integrante da comissão, dar-se-á sempre com a prévia aquiescência do titular da CGU.

Art. 4º - Reunida a Comissão de Revisão Disciplinar, convocada previamente por seu Presidente, em dia e hora designados com antecedência, presente o Revisionado e seu Defensor, o Presidente manda autuar os documentos que deram origem à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, e, em seguida, ordenará a qualificação e o interrogatório do Revisionado, reduzindo a Termo, assinado por todos os membros da Comissão, pelo Revisionado e seu Defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Art. 5º - Aos membros da Comissão de Revisão Disciplinar é lícito reperguntar ao Revisionado e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 6º - Por ocasião do Interrogatório da praça submetido à CRD, na presença dos membros do colegiado, e seu defensor, ser-lhe-á entregue o Libelo Acusatório, do qual constarão, resumidamente, os fatos imputados, a transgressão decorrente, os dispositivos legais definidores da transgressão, além das normas que determinaram a submissão à CRD.

§ 1º - Ao Revisionado será assegurada a possibilidade do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo ele, após o Interrogatório, o prazo de 03 (três) dias para oferecer suas razões de defesa.

§ 2º - Em sua defesa, pode o Revisionado requerer a produção de provas, perante a Comissão de Revisão Disciplinar.

Art. 7º - Quando, pelos mesmos fatos, mais de uma praça for acusada na apuração ensejadora da instauração da CRD e pertencerem à mesma corporação, serão submetidas ao mesmo processo.

Art. 8º - As praças da ativa, ao serem submetidas à Comissão de Revisão Disciplinar serão afastadas da atividade fim da respectiva corporação, passando a executar atividades internas, determinadas pelo respectivo Comandante da Unidade a que pertencer.

Parágrafo Único - Submetido à CRD, o Revisionado terá sua carteira de identidade funcional recolhida pela CGU que a remeterá à Unidade a que pertencer a praça acusada, a qual providenciará a emissão de identidade provisória e a acautelará até que a CRD seja solucionada.

Art. 9º - O Revisionado e seu defensor devem estar presentes a todas as sessões da Comissão de Revisão Disciplinar, inclusive à sessão de deliberação, para a qual deverão ser previamente convocados.

Art. 10 - O Revisionado poderá se defender pessoalmente ou, tecnicamente, através de Advogado constituído.

Parágrafo Único - Na falta de nomeação de Advogado ou do ânimo da autodefesa, será nomeado pelo Corregedor Geral/CGU defensor dativo.

Art. 11 - A Comissão de Revisão Disciplinar poderá utilizar-se de Carta Precatória, com o fim de instruir os autos da CRD.

Parágrafo Único - No caso previsto no *caput*, o Revisionado e seu defensor deverão ser cientificados para que, se desejarem, possam comparecer ao local da diligência solicitada com o fim de acompanhá-la.

Art. 12 - Durante o período de desenvolvimento dos trabalhos do PAD, visando a celeridade e a proficiência dos atos, a comissão processante permanecerá à disposição da CGU, devendo funcionar sempre com a totalidade de seus membros.

Art. 13 - A CRD dispõe de um prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua instauração ou do recebimento da respectiva documentação para conclusão de seus trabalhos, inclusive a remessa de parecer à autoridade instauradora.

Parágrafo Único - A autoridade instauradora, excepcionalmente, poderá prorrogar, por até 10 (dez) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 14 - Realizadas todas as diligências, a CRD deliberará, com a presença do acusado, bem como de seu defensor, os quais deverão ser convocados.

§ 1º - Ao emitir parecer final, a CRD deverá considerar, além de outros julgados convenientes, os seguintes fatores:

I - motivo da submissão;

II - tempo de serviço militar

III - elogios e outras recompensas;

IV - estado de saúde (física e mental);

V - idade do faltoso;

VI - conceito emitido pelo comandante imediato;

VII - ficha de antecedentes criminais (FAC);

VIII - análise das provas colhidas, para dirimir quaisquer dúvidas, de forma a permitir à autoridade instauradora uma decisão justa; e

IX - Pesquisa Social.

§ 2º - O Parecer elaborado pela comissão processante, assinado por todos os membros, deverá opinar se a praça acusada:

- a) está ou não capaz de permanecer na ativa;
- b) necessita ser submetida a reciclagem profissional.

§ 3º - Antecedendo a Sessão de Parecer, a CRD abrirá vistas aos autos ao Revisado, na sede da CGU, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de que, ao término desse prazo, apresente Razões Finais de Defesa, por escrito.

§ 4º - No caso de não serem apresentadas as Razões Finais de Defesa, no prazo previsto no § 3º, será aberta vista ao Defensor dativo, ao qual será concedido o mesmo prazo para que as apresente.

§ 5º - A decisão da Comissão de Revisão Disciplinar será tomada por maioria dos votos de seus membros.

§ 6º - Elaborado o parecer, a comissão processante remeterá os autos do PAD ao Corregedor Geral/CGU para fins do Art. 15.

Art. 15 - O PAD instaurado no âmbito da CGU, será solucionado pelo Corregedor Geral/CGU, o qual solicitará, ao Titular da Pasta a que pertencer a praça acusada, a publicação do ato de solução, em Boletim Interno da respectiva Pasta.

Art. 16 - Recebidos os autos do PAD, o Corregedor Geral/CGU, no prazo de 30 (trinta) dias, aceitando ou não, seu julgamento e, neste último caso, motivando sua decisão, adotará as seguintes providências:

I - determinará o arquivamento do processo, se julgar a praça acusada capaz de permanecer no serviço ativo e, sua submissão a reciclagem profissional;

II - aplicará pena disciplinar, no âmbito de sua competência, caso ainda não tenha havido punição, quando se tratar de transgressão disciplinar;

III - remeterá os autos ao Secretário de Estado de Segurança ou Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil, para fins de deliberação, conforme o caso, se entender ser a praça acusada passível de licenciamento, a bem da disciplina, em face de ter sido julgada incapaz de permanecer no serviço ativo.

§ 1º - Surgindo indícios da prática de crime, os autos serão remetidos ao Comandante-Geral da corporação a que pertencer a praça acusada, para fins de instauração de IPM ou, quando houver indícios veementes, ao Ministério Público.

§ 2º - A providência prevista no § 1º será, sempre, sem prejuízo das medidas administrativas disciplinares cabíveis.

Art. 17 - Publicada a submissão à CRD, o revisado será encaminhado incontinenti à Junta de Inspeção de Saúde da corporação a que pertencer, para fins de ser inspecionado quanto à sua capacidade física e mental.

Art. 18 - O Corregedor Geral/CGU, ao receber o processo para solução, verificando a existência da necessidade da adoção de providências que visem melhor instruir os autos, retorna-lo-á à Comissão Processante para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adotem as medidas instrutórias necessárias.

Art. 19 - Os autos da CRD em que o Corregedor Geral/CGU tenha concordado com o parecer da comissão, favorável à permanência da praça acusada no serviço ativo, serão arquivados na própria CGU.

Art. 20 - As Praça da ativa das corporações militares estaduais comparecerão a todos os atos do PAD fardadas.

Art. 21 - Quando policiais militares com e sem estabilidade se envolverem em um mesmo fato, passível de submissão a processo administrativo disciplinar serão aplicadas as disposições do Decreto Estadual nº 2.155/78.

Art. 22 - Prescrevem em 06 (seis) anos, computados da data que em que foram praticados, os casos previstos neste Decreto.

Parágrafo Único - Os casos também previstos como crime prescrevem nos prazos para ele estabelecido.

Art. 23 - No curso da CRD de que trata este Decreto, se o revisado adquirir estabilidade, o PAD terá seu curso normal.

Art. 24 - O Secretário de Estado de Segurança emitirá atos, bem como adotará as providências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 25 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008

SÉRGIO CABRAL